



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000337244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1016024-96.2022.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIRO BENEVIDES INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA, são agravados ANÁLIA FRANCO, COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.056

Agravo Interno nº 1016024-96.2022.8.26.0008/50000

Agravante: Cairo Benevides Indústria de Confecções do Vestuário Ltda

Agravados: Anália Franco, Comércio e Desenvolvimento Imobiliário Ltda e
Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A.

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado no recurso e determinou o recolhimento no prazo de 5 dias, sob pena de deserção – Pedido de justiça gratuita indeferido no início do processo – Decisão transitada em julgado – Pedido formulado no recurso sem qualquer demonstração de modificação da situação fática que ensejou a decisão de indeferimento da benesse - Razões e documentos do agravo interno que, definitivamente, não se revelam aptas a infirmar os fundamentos que embasaram a decisão monocrática recorrida – Confirmação da decisão agravada – Recurso improvido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática deste relator, que à vista do fato de a agravante não ter comprovado a modificação da situação fática que levou ao indeferimento do pedido de gratuidade no início do processo, decisão que transitou em julgado sem a interposição de qualquer recurso, indeferiu o pedido formulado novamente na apelação, determinando o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

A agravante alega que a justiça gratuita é direito constitucionalmente garantido, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que beneficia a qualquer cidadão que declare insuficiência de recurso financeiro para arcar as custas judiciais sem prejuízo do sustento e manutenção próprios, podendo ser deferido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica, nos termos do art. 98 do CPC.

Acrescenta que, segundo o art. 99, § 2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade quando houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício, e após facultar à parte a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência, o que não ocorreu neste caso. Argumenta que é elevado o valor do preparo e que lhe deve ser deferido prazo para a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, sob pena de caracterizar-se o cerceamento de defesa.

Requer a reconsideração da decisão, acolhendo-se o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, ou concedendo prazo para a comprovação da hipossuficiência e, caso assim não se entenda, que seja o recurso encaminhado para julgamento pelo Órgão Colegiado, a fim de que seja reformada a decisão para os mesmos fins.

Foi facultada à agravante a comprovação, no prazo de 5 dias, dos pressupostos legais exigidos para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo juntados os documentos de fls. 13 a 3.456.

Este o relatório.

Insurge-se a agravante contra a decisão monocrática a seguir transcrita:

“Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 260/265, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de rescisão contratual ajuizada com fundamento em contrato de locação de loja em shopping center.

Superados os embargos de declaração, a autora recorre para a inversão do resultado e pede, preliminarmente, que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Argumenta que “é de comum conhecimento que o País enfrenta uma das suas maiores crises financeiras, em virtude da proliferação da doença causada pelo Coronavírus, e a Apelante, não se mostra diferente de tantas outras pessoas físicas e jurídicas que estão ao ponto de encerrar suas atividades, ou não tem condições de manter o próprio sustento, em virtude da severa recessão econômica ocasionada pela pandemia Covid-19. Em sendo assim, mal consegue arcar com o pagamento de seus próprios gastos regulares, sendo-lhe impossível arcar com as custas judiciais sem comprometer seu próprio funcionamento.”

Diz o art. 98 do CPC, que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Todavia, em se tratando de pessoa jurídica, o pedido deduzido pela parte, necessariamente, deve vir acompanhado da prova da condição financeira que não lhe permita arcar com as despesas elencadas no art. 98 do CPC, nos moldes do que preceituam a legislação processual civil e a Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Note-se que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira, tal qual contemplada no § 3º, do art. 99, do CPC, somente se aplica às pessoas físicas.

No caso, a apelante é pessoa jurídica e formulou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pedido de gratuidade na petição inicial do processo, que foi indeferido com a seguinte fundamentação:

“Vistos

1) A autora é sociedade empresária, exerce atividade econômica lucrativa, possui mais de uma dezena de filiais e não se encontra em recuperação judicial, logo, apresenta situação incompatível com a pobreza jurídica afirmada. Assim sendo, indefiro a gratuidade da justiça requerida. Nessa linha, concedo à autora prazo de quinze dias para recolher a taxa judiciária e as despesas postais, para fins de citação.

2) Intimem-se.” (fls. 96)

Intimada daquela decisão, a autora não manifestou insurgência e comprovou o recolhimento de custas a fls. 96.

Consta ainda a fls. 283/309, que tendo interposto recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, também efetuou o recolhimento do preparo.

Agora na apelação, a recorrente formula novo pedido de justiça gratuita, contudo, não produziu prova do agravamento de sua situação financeira com tal relevo que não possa mais arcar com as despesas deste processo sem prejuízo às suas atividades.

Com efeito, não se vê nos autos nenhuma demonstração concreta de modificação da situação fática capaz de tornar insubsistentes os fundamentos em que se amparou o juízo “a quo” para indeferir o pedido de gratuidade no início do processo e, como se sabe, uma vez transitada em julgado a decisão que indeferiu o pedido, ele somente poderá ser novamente apreciado nos mesmos autos, mediante a comprovação da modificação da situação fática que ensejou o indeferimento, o que, repita-se, não ocorre nestes autos.

As singelas alegações da recorrente relativas ao

enfrentando de dificuldades financeiras motivadas pela crise iniciada com a pandemia de Covid-19 são genéricas e, portanto, insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a hipossuficiência declarada.

Nestes termos, não se pode acolher a alegação de que a apelante viva atualmente situação de hipossuficiência financeira tamanha que lhe impeça de arcar com o recolhimento do preparo relativo a este recurso.

A situação descrita, portanto, impede o acolhimento da pretensão recursal para o fim de concessão da gratuidade.

Providencie a apelante, no prazo de cinco dias, a comprovação do recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Int.” (fls. 363/366 dos autos da apelação).

As razões e documentos que instruíram o agravo interno, definitivamente, não se revelam aptas a infirmar os fundamentos que embasaram a decisão monocrática recorrida. Vejamos.

Como se destacou na decisão acima transcrita, a ora agravante formulou pedido de gratuidade na inicial, que foi indeferido, não sendo aquela decisão objeto de qualquer insurgência por parte da pleiteante ao benefício que, ao contrário, preferiu efetuar o recolhimento das custas a partir de então, voltando a pleitear a benesse no recurso.

Contudo, como também se enfatizou na decisão agravada, tendo aquela decisão transitado em julgado, a nova deliberação sobre a matéria está condicionada à comprovação da modificação da situação fática que ensejou o indeferimento do pedido, mas concedida à agravante a oportunidade de comprovação documental do agravamento de sua situação financeira, disto não se desincumbiu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Isto porque os documentos juntados a fls. 3.426 a 3.456 já estavam nos autos e, portanto, já foram objeto de análise quando do indeferimento inicial do pedido de gratuidade, e não são atuais os documentos de fls. 15 a 3.424, relativos à escrituração contábil do período de 01.01.2019 a 31.12.2019, período anterior ao ajuizamento da ação e anterior até mesmo ao início do período da pandemia de Covid-19, evento que segundo a agravante, teria motivado o abalo de sua situação financeira.

Por fim, o documento de fls. 13/14 também está desatualizado, tratando-se extrato de conta corrente relativo ao período de 10.02.2021 a 11.03.2021.

A documentação apresentada, assim, não revela a atual condição financeira da agravante, e por isto não se presta a amparar a alegação da recorrente, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do exercício de sua atividade.

Nesse contexto, fica confirmada a decisão monocrática recorrida, por seus próprios fundamentos, com o acréscimo dos acima tecidos.

Por tais razões, meu voto nega provimento ao agravo interno.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator